



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11119.000018/98-13
Recurso nº 301-120.139 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.172 – 3ª Turma
Sessão de 12 de agosto de 2009
Matéria II/IPI - Isenção
Recorrente VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A
Interessado União Federal (Fazenda Nacional)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

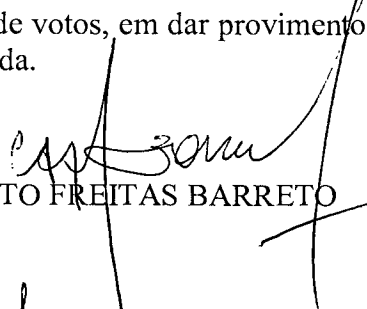
Data do Fato Gerador: 07/07/1998

Cerceamento do direito de defesa. Acórdão fundamentado em Relatório de diligência Fiscal. Ausência de intimação da recorrente para manifestação. Nulidade da decisão recorrida.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

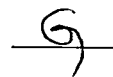
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo para anular a decisão recorrida.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).



Relatório

Trata o presente de recurso especial, interposto pelo contribuinte às fls. 271/314, para reforma da decisão proferida pela antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, posto que para Registro Especial Brasileiro (REB) somente pode ser procedido se obedecidos os requisitos previstos na Lei nº 9.432/97.

No caso dos presentes autos, o contribuinte registrou em 07/07/98 a DI nº 98/0656276-3, para importação de um navio denominado DOCEBETA, com isenção de Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos da Lei nº 9.432/97, *verbis*:

Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

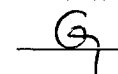
§ 10. As empresas brasileiras de navegação, com subsidiárias integrais proprietárias de embarcações construídas no Brasil, transferidas de sua matriz brasileira, são autorizadas a restabelecer o registro brasileiro como de propriedade da mesma empresa nacional, de origem, sem incidência de impostos ou taxas.

Após análise dos documentos fornecidos pelo contribuinte, a fiscalização procedeu à autuação, por entender que não havia comprovação da condição de subsidiária integral da empresa exportadora.

Em impugnação, apresentada às fls. 61/66, o contribuinte alega em síntese que:

1. A SEAMAR é subsidiária integral da DOCENAVE e esta, sendo detentora da totalidade do capital social da SEAMAR, exportou o navio DOCEBETA sem cobertura cambial, para fins de investimento (conforme documentos de fls. 89/91);
2. Para adequação à legislação sobre as sociedades comerciais na Libéria, a SEAMAR sofreu diversas alterações contratuais, sendo a última em 14/11/96, conforme documento de fls. 108/112 e que o advogado americano procedeu a referida alteração por conta e ordem da contribuinte (Vale do Rio Doce Navegação S/A);
3. Posteriormente, em 17/12/96, todas as ações da SEAMAR foram transferidas para a empresa DOCENAVE, por meio de contrato particular, posto que a legislação liberiana não exige registro e publicidade destes atos. A este respeito, anexa declaração (fls. 118/121) do vice-presidente executivo da Internacional Trust Company of Liberia;





4. Alega ainda que a lei n. 9.432/97 não pretendeu aplicar o conceito constante do art. 251 da Lei nº 6.404/76, que exige que a subsidiária integral seja constituída sob a lei brasileira.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, proferiu acórdão às fls. 131/137, julgando procedente o lançamento, tendo em vista que para que se reconheça a isenção tributária, imprescindível que se obedeça a todos os requisitos previstos em lei.

Em interposição de recurso voluntário (fls. 142/155), o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando alguns documentos, entre eles:

i) Certidão emitida pela Internacional Trust Company of Liberia (fl. 156/157), que atesta que a empresa DOCENAVE é a única acionista da SEAMAR;

ii) Ata de Assembleia Geral Extraordinária da SEAMAR (162/163), realizada em 01/06/1992, em que ficou definido o aumento de capital da empresa, por meio de incorporação de navios – entre eles o DOCEBETA - à frota da empresa;

iii) Autorização do Banco Central para importação dos navios sem cobertura cambial (fls. 177/178).

Em sessão realizada no dia 05 de julho de 2001, a maioria dos membros da antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes entenderam por bem negar provimento ao recurso voluntário, posto que para Registro Especial Brasileiro (REB) somente pode ser procedido se obedecidos os requisitos previstos em lei na lei n. 9.432/97.

Além dos documentos carreados aos autos, tal decisão também teve como base o retorno à diligência requerida nos autos do processo n. 1119000019/98-78, que por tratar-se de processo idêntico ao que ora se julga, fora utilizado como prova emprestada.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 244/256), alegando que referida decisão apresentou-se contraditória e obscura. Além disso, contem vício formal insanável, posto que o contribuinte não teve oportunidade para manifestar-se sobre o Relatório de Diligência Fiscal, realizado em atenção à Resolução n. 301.140/99.

Conforme se denota do Despacho de fls. 262/263, os Embargos não foram acolhidos, vez que não configuradas as hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso especial (fls. 271/314), sob os seguintes argumentos:

- a) Nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que não teve oportunidade para se manifestar sobre o retorno de diligência realizado nos autos do processo n. 11119000019/98-78 – documento este utilizado como prova emprestada nos presentes autos.
- b) No mérito, reitera as alegações até então aduzidas no sentido de que a exportação sob julgamento faz jus à isenção prevista no art. 11, § 10 da



G

Lei n. 9.432/97. Esclarece ainda, que houve um erro material na indicação do exportador quando do preenchimento da DI 98/0656276-3.

- c) Para tanto, apresenta como paradigmas acórdãos cujas ementas versam sobre nulidades processuais por cerceamento do direito de defesa; nulidade por falta de intimação fiscal; nulidades em diligência; nulidade sobre insuficiência de provas, entre outros.

O recurso teve seguimento negado por falta de divergência jurisprudencial (Informação Técnica n. 301-228.10/04 – fls. 402/404), tendo em vista que os acórdãos paradigmas indicados pelo contribuinte não configuram “a hipótese defendida quanto ao direito ao benefício isencional de que trata o artigo 11 da Lei n. 9.432/97 tendo em vista que já foi proferido o julgamento, não cabendo mais o argumento de questões de mérito”.

Em reexame de admissibilidade – tendo em vista a interposição pelo contribuinte de recurso de agravo (fls. 410/447) – o então Presidente desta Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu em parte o agravo, dando seguimento ao recurso especial, apenas com relação ao argumento de cerceamento do direito de defesa, posto que preenchido o requisito de admissibilidade (divergência jurisprudencial).

A União apresentou contrarrazões (fls. 470/472), alegando que não houve comprovação de divergência jurisprudencial, e que o contribuinte não argüiu nulidade de procedimento fiscal.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A análise do presente recurso especial, diante da decisão de fls. 466/469, restringir-se-á à nulidade do acórdão suscitada pela recorrente, sob o fundamento de ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de intimação para manifestação sobre mencionado relatório de diligência.

O direito de defesa, em sua moderna concepção, não se resume apenas à possibilidade de a parte ter ciência e integrar a lide que a concerne. A plena observância da ampla defesa e do contraditório concretiza-se, sobretudo, quando é dado à parte interessada a possibilidade de manifestar-se sobre todos os atos relevantes do processo e, de fato, poder influenciar na decisão do órgão julgador.

No caso em exame, tais diretrizes não foram observadas, maculando de nulidade o acórdão impugnado.

De fato, tem-se que a recorrente alega que, quando do julgamento do recurso voluntário por ela interposto, o órgão julgador levou em consideração o Relatório de Conclusão de Diligência Fiscal oriundo do processo nº 11119.000.019/98-78, sem que tivesse sido intimada a manifestar-se sobre a respectiva conclusão.

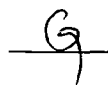
Com efeito, depreende-se do acórdão atacado que a sua fundamentação tem por base o referido relatório. E não consta do processo em análise qualquer manifestação do contribuinte acerca desse relatório conclusivo.

Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no que toca a este ponto, do cerceamento de defesa pela ausência de intimação e manifestação por parte da recorrente, restringe-se a alegar que a “recorrente não se insurgiu sobre vício formal ensejando nulidade de procedimento fiscal, tampouco a questão de cerceamento do direito de defesa”.

Não contradiz, destarte, que de fato restou ferido o exercício constitucional do direito de defesa por parte do contribuinte. O fato, destarte, apresenta-se incontroverso nos autos.

Sabe-se que, em tema de violação do direito de defesa, direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal, não há dúvida que o ato praticado em decorrência de sua inobservância é eivado de nulidade absoluta, não havendo que se discutir nem mesmo se houve ou não prejuízo à parte que o alega. A presunção de prejuízo, aqui, é absoluta. Mesmo se assim não fosse, o prejuízo encontra-se patente no presente caso, tendo em vista que o acórdão que se fundou no relatório sobre o qual a recorrente não foi chamada a manifestar-se foi-lhe desfavorável.





Neste sentido, eis o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS A DESPEITO DA OITIVA DA OUTRA PARTE – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 398 DO CPC – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Impõe-se a intimação da parte, em razão da juntada de novo documento aos autos, cujo teor faz-se essencial para a formação da convicção do juízo singular (art. 398 do CPC).

2. No caso, os cálculos apresentados pela Fazenda Pública devem ser submetidos ao contraditório. Em outros termos, indispensável a abertura de vista à parte contrária, fornecendo-lhe a oportunidade de manifestar-se sobre o montante referente à conversão em renda de valores depositados em juízo; a resultar, in casu, nulo o decisum singular e reformado o acórdão a quo, por inobservância do que dispõe o art. 398 do CPC (Princípio do Devido Processo Legal).

Recurso especial provido, para determinar a intimação da parte contrária, quanto aos cálculos ofertados pela Autoridade Fazendária, nos termos do voto.

(REsp 1086322/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para decretar a anulação do acórdão recorrido, a fim de que seja dada oportunidade à recorrente para manifestar-se sobre a conclusão da diligência mencionada e, posteriormente, seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.


SUSY GOMES HOFFMANN

